



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.693 - MA (2010/0202630-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
EDILSON COSTA VERAS
LILIAN DIAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HERBELINA DE JESUS ALVES

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E O MOTORISTA. OMISSÕES NÃO RECONHECIDAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.693 - MA (2010/0202630-2)

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
EDILSON COSTA VERAS
LILIAN DIAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HERBELINA DE JESUS ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravos regimentais* interpostos por JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA FILHO e JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA contra decisão que negou seguimento aos seus recursos especiais, ementada nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E O MOTORISTA. OMISSÕES NÃO RECONHECIDAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, os dois agravantes reiteraram as mesmas razões expostas em seus recursos especiais, destacando que o aresto impugnado apresenta omissão relevante, bem como que os autos padecem de nulidade, por não ter ocorrido intimação para contrarrazoar recurso de apelação ao qual o Tribunal deu provimento, quando a sentença o havia excluído da demanda. Postulam a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso a Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.693 - MA (2010/0202630-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, os dois agravos regimentais não merecem provimento.

Nada de novo trazem os agravantes capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover os presentes recursos, *verbis*:

O caso dos autos diz com acidente automobilístico envolvendo o carro do primeiro recorrente, conduzido pelo segundo recorrente, que vitimou o recorrido, quanto este pilotava sua motocicleta por uma avenida na Cidade de São Luiz - MA.

Quanto aos fatos, o Tribunal de origem assim asseverou, verbis:

Tudo começou a mais de quatro anos, com a Indenizatória n.º 012179-2003, proposta (fls. 03-12) pelo motoqueiro Fernando José Belo de Araújo em face do magistrado José Eulálio Figueiredo de Almeida, por força de acidente ocorrido na madrugada de 23/12/01, envolvendo veículo de propriedade deste último, cujo condutor estaria embriagado e teria efetuado um 'cavalo de pau', evadindo-se do local.

A manobra supra teria vitimado o autor, e sua carona, causando diversos prejuízos de ordem material, além de ter deixado sequelas, inclusive aleijume, naquele. Sendo que, parte de tais prejuízos, mas precisamente o conserto da motocicleta em questão, teria sido voluntariamente assumido pelo réu. "

O Tribunal a quo, no julgamento das apelações cíveis, negou provimento ao recurso do motorista, por ser réu confesso, e deu provimento ao recurso do autor da ação para majorar o quantum indenizatório arbitrado pelos danos morais por ele sofridos. Além disso, modificando a sentença, o acórdão recorrido condenou também o proprietário do veículo pelo prejuízo sofrido pelo autor, fundamentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua decisão na Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É presuminda a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto."

Irresignados, os réus/condenados a indenizar o motociclista pelos danos por ele sofridos, interpuseram recurso especial alegando, essencialmente, violação aos mesmos artigos, 130, 165, 330, 333, 458, 515, 518, 535, todos do Código de Processo Civil, além dos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 186, 927, 932, do Código Civil de 2002.

O ponto do primeiro recurso especial, que o diferencia do segundo, é a alegação de violação ao artigo 518 do Código de Processo Civil, pois não teria sido intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do autor. Ainda, aduziu que não se aplica, no presente caso, a Súmula 341 do STF, pois o seu motorista, quando do acidente, estaria fora do horário de serviço, de sorte que seria parte ilegítima a responder a presente demanda.

Inicialmente, não prospera a alegação de violação à regra do artigo 518 do Código de Processo Civil, pois, embora não intimado para contrarrazoar o recurso de apelação do motociclista, interpôs agravo regimental da decisão monocrática que o condenara, tendo sido, neste momento processual, apreciada sua insurgência pelo colegiado do Tribunal de origem.

Portanto, ainda que tenha ocorrido o vício, o ato atingiu sua finalidade sem causar prejuízo a parte, que teve suas alegações devidamente apreciadas pelo colegiado do Tribunal a quo, não havendo falar em nulidade, consoante orienta o princípio da instrumentalidade das formas.

Quanto à alegação central relativa à não incidência do enunciado da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Em verdade, não incidem as regras dos artigos 932 e 933 do novel Código Civil de 2002, pois o acidente deu-se em dezembro de 2001, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, que transformou em objetiva a responsabilidade civil do terceiro pelo fato de outrem (art. 933 do CC/2002).

Na vigência do Código Civil de 1916, porém, a jurisprudência já era uníssona no sentido da culpa presumida do dono do veículo, pelos danos causados por seu preposto no uso da coisa (veículo), tendo sido, inclusive, editada a Súmula 341 do STF.

No caso concreto, tanto deve responder o proprietário do carro envolvido no acidente litigioso que, quando do fato ocorrido, ele mesmo se prontificou a indenizar o autor da demanda pelos prejuízos materiais ocorridos com a motocicleta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto não bastasse, confessada pelo motorista do recorrente a culpa pelo acidente, discutiu-se apenas se ele se encontrava, ou não, no exercício de sua função ou em razão dela.

Restou reconhecido pelo acórdão fustigado que o motorista, segundo recorrente, é irmão do proprietário do veículo e que, a despeito de assumir a culpa por aquele, confessou todos os fatos na inicial alegados. De uma forma, ou de outra, o proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados pelo veículo com o motorista causador, que era seu preposto ou comodatário.

De outra parte, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Outrossim, quanto as demais apontadas violações aos artigos supracitados, os recursos especiais não podem ser conhecidos, pois, sobre as matérias de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Quanto ao mais, para ter sucesso a pretensão recursal dos recorrentes, seria necessária a reavaliação da prova, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Por fim, os recursos especiais não podem ser conhecidos quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu."

Ante todo exposto, nego provimento aos dois agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202630-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1224693 / MA**

Números Origem: 138072007 267462009 267492009

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : LILIAN DIAS ALVES E OUTRO(S)
ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
EDILSON COSTA VERAS
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HERBELINA DE JESUS ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : LILIAN DIAS ALVES E OUTRO(S)
ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
EDILSON COSTA VERAS
AGRAVANTE : JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HERBELINA DE JESUS ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.